Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.005601/2001-88

Processo nº	11128.005601/2001-88
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-010.631 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de junho de 2023
Recorrente	EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/08/2001

FUNDAF. DISPENSA. COMPROVAÇÃO

Havendo comprovação de que o contribuinte preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de dispensa do pagamento do ressarcimento do recolhimento do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, deve ser provido o seu recurso com o afastamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Ana Paula Pedrosa Giglio, que negavam provimento. Durante o julgamento, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário propôs a realização de diligência, sendo acompanhada pelos conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), proposta essa rejeitada, pelo voto de qualidade, pelos demais conselheiros. O conselheiro Hélcio Lafetá Reis (Presidente) acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

> Trata o presente de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do crédito da União, representado pelo não pagamento da contribuição do Fundaf - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, referente ao período de março/2001 a agosto/2001.
>
> De acordo com a fiscalização tal exigência está prevista no Ato Declaratório SRF n° 038/98, pelos motivos a seguir expostos.
>
> O contribuinte efetuou consulta (processo n° 11128.008954/98-64 – **15/12/99**) sobre o cabimento ou não do pagamento do Fundaf, nos termos do art. 2° da IN SRF n° 48/96. (Grifos meus).
>
> A referida consulta foi considera ineficaz, por versar sobre assunto disciplinado em ato normativo vigente antes de sua apresentação (art.11, inciso VII, da IN SRF n° 2/1997).
>
> A fiscalização constatou que o contribuinte é possuidor de depósito alfandegado a titulo permanente, e que o AD SRF n° 38/98, dispõe no seu item 3, sobre o dever de ressarcir o Fundaf.
>
> 0 contribuinte foi cientificado, fls. 08v., em 10/01/2002, apresentando impugnação, em 04/02/2002, fls.09/15, alegando que:
>
> - em 1957 promoveu o alfandegamento de diversos tanques de sua propriedade, na Rua Augusto Scaraboto, 145 - Santos/SP, com vigência até 1992;
>
> - em 21/08/1991, pelo proc. n° 10845.0004765/91-04, requereu a renovação do referido alfandegamento, deferido pelo AD SRF n° 036, de 14/014//1993, em caráter precário, por, um ano, a contar da data da publicação no DOU (30/03/1993);
>
> - em 13/07/94, ante do término da vigência do alfandegamento, formulou novo pedido de prorrogação por meio do proc. n 11128.000832/94-60, sendo deferido pelo AD SRF n° 38/98 (DOU 04/05/98), até 05/06/2007;
>
> - de 13/07/98 a 30/04/98, recolheu o Fundaf, suspendendo o seu pagamento a partir de abril/1998, com fundamento no art. 2° da IN SRF n° 48/96, e formulou, em 14/12/98, Consulta ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sobre a possibilidade de beneficiar-se daquele dispositivo legal;
>
> - a resposta foi emitida pela Divisão de Tributação da SRRF/8a RF, em 15/12/1999, sendo contrária ao pleito do contribuinte, por entender que não atendia os requisitos estabelecidos no art. 2° da IN SRF n° 48/96 (pleitear a renovação de alfandegamento no prazo do art. 4° da IN SRF N° 37/96);
>
> - o pedido de alfandegamento não foi intempestivo, pois ocorreu em 13/07/1994, e a impugnante faz jus à dispensa do pagamento do Fundaf, pois preencheu duas condições do art. 2° da IN SRF n 48/96; o alfandegamento foi autorizado antes da edição da Lei n° 8.630/93, e a sua renovação foi requerida em 13/07/94, antes do prazo final que era de 22/11/96, motivo pela qual está dispensada do pagamento do Fundaf, desde a publicação do AD n° 38/98, DOU 04/05/98).
>
> É o Relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, com as seguintes conclusões:

Original

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/03/2001 a 01/08/2001

FUNDAF- Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização. Cabível a exigência do FUNDAF, por estar expressa no item 3 do AD SRF n° 38/98. Inaplicável na espécie o art. 4° da IN SRF N° 37/96, pelo não atendimento dos requisitos do art. 2° da IN SRF n° 48/96.

Lançamento Procedente

Inconformado com o resultado o contribuinte apresentou Recurso voluntário, e-fls 74 e seguintes. O recurso apresentado foi distribuído inicialmente para 3ª Seção de julgamento, que declinou a competência para 1ª Seção, que suscitou conflito de competência, sendo os autos, por fim, a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento. Não há preliminares a enfrentar.

O processo trata de auto de infração no qual apurou-se falta de recolhimento da contribuição do FUNDAF, no período entre março de 2001 a agosto de 2011, a infração esta fundamentada no artigo 4º do Decreto n.º 1.912 de 1996:

> Art. 4º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

A decisão de piso esclareceu sobre o dever do beneficiado pelo alfandegamento em promover o recolhimento do Fundaf e a ausência de comprovação de pedido de renovação de alfandegamento requerido no prazo determinado para se enquadrar na dispensa do recolhimento, disposto no art. 2° da IN SRF n° 48/96. Vejamos os destaques da decisão de piso:

> O auto de infração foi lavrado com a exigência do pagamento da contribuição do Fundaf- Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, referente ao período de março/2001 a agosto/2001. Essa exigência tem amparo no item 3 do Ato Declaratório SRF no 038/98.
>
> O contribuinte em sua impugnação alega que o primeiro alfandegamento foi em caráter precário, por um ano (AD SRF n° 36/96), seguindo-se outro, também deferido (AD SRF no 38/98), posteriormente, novo pedido de prorrogação e alfandegamento a titulo permanente, foi concedido pelo AD SRF no 38/98, até 05/06/2007.
>
> Alega que promovia os recolhimentos do Fundaf, deixando de fazê-lo a partir de abril/1998, com base no art. 2° da IN SRF no 48/96, passando a formular consulta sobre o direito de aplicação daquele dispositivo legal, por considerar que faz jus à referida dispensa do pagamento do Fundaf, por preencher as condições do art. 2° da IN SRF n°

Original

48/96: o alfandegamento, autorizado antes da edição da Lei n° 8.630/93, e a sua renovação requerida em 13/07/94, antes do prazo final que era de 22/11/96.

Em contraposição ás alegações da autuada temos a contrapor que:

1. O alfandegamento que amparava o contribuinte era o AD SRF nº 38, de 30/04/1998, em cujo teor consta:

"Alfandegado, a título permanente, até 5 de junho de 2007..." (grifo nosso) Com esse direito de alfandegamento obtido pelo contribuinte, na sua esteira seguem-se também vieram os deveres previstos nesse mesmo ato, dispondo:

"3. Cumprirá a autorizada ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização —FUNDAF-, instituído pelo Decreto-lei n° 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 40 do Decreto n° 1912, de 21 de maio de 1996, adotando-se para esse fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF n° 48, de 23 de agosto de 1996."

Portanto, um dos deveres do beneficiado pelo alfandegamento consistia em promover o recolhimento do Fundaf.

0 Decreto n° 1.912/96, em seu *caput* dispõe que "...tendo em vista o disposto na Lei n 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, decreta:...", portanto, interpretando-o o que se conclui é que esse decreto se compatibiliza com aquela norma legal.

Quando o referido decreto, no seu art. 40 trata do ressarcimento, o legislador quis deixar evidenciado que, todo aquele que tivesse direito ao alfandegamento, a partir da sua materialização estaria sujeito ao recolhimento do Fundaf.

É óbvio que os detentores do direito de alfandegamentos, inclusive em caráter permanente, como o caso do contribuinte, deveriam prosseguir no recolhimento daquela contribuição, sem perda de continuidade.

Aliás, a Divisão de Tributação da 8ª SRRF considerou a consulta, formulada pelo contribuinte, ineficaz (e-fl.46/48), por entender que versava sobre assunto disciplinado em ato normativo, vigente antes de sua apresentação (art.11, inciso VII, da IN SRF n° 2/1997) e não atendia os requisitos estabelecidos no art. 2° da IN SRF no 48/96. Vejamos o que trata a IN SRF n° 48/96, no seu:

> *"Art. 2° Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente a edição da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4° da Instrução Normativa n° 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento."*

Essa Instrução nos reporta ao art. 4° da IN SRF n° 37/96:

> *"Art. 4° Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente a edição da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação de alfandegamento na forma desta Instrução Normativa."*

Consta apenas do processo um pleito de prorrogação de um alfandegamento existente, mas nada consta a comprovar que foi efetuado um pedido de renovação de alfandegamento requerido no prazo determinado, ficando assim impossibilitado de aplicação do disposto no art. 2° da IN SRF n° 48/96, conforme muito claramente decidiu a Divisão de Tributação da 8ª SRRF.

Finalmente, outro aspecto que nos parecer ser a pedra de toque da questão, diz respeito ao teor do Ato Declaratório n° 38, de 30 de abril de 1998, ao estabelecer

Original

em seu item 3, conforme já transcrito, que o beneficiário do alfandegamento deverá ressarcir o Fundaf, deixando explicitado que a dispensa de tal recolhimento não abrangia este alfandegamento.

Multa de Oficio e Juros de Mora

A autuada não impugnou o crédito exigido relativamente a juros de mora e multa de oficio, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar a respeito, de acordo com o art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n° 9.532/97, que dispõe: "... considerar-se-6 não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Desse modo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Lançamento.

O Recurso Voluntário (e-fls 74) tem como matéria de defesa os seguintes fundamentos:

(...)

6 - Acontece que o Alfandegamento dos tanques supracitados, vigorou, até o ano calendário de 1992, razão pela qual a Recorrente, por determinação da Delegacia da Receita Federal de Santos, requisitou, em 21/08/91, através do processo n° 10845.0004765/91-04, a renovação dos mesmos, sendo tal pedido deferido através do Ato Declaratório n° 036 de 14/04/93 já acostado aos autos.

7 - Entretanto, o Ato Declaratório em referência, estabeleceu, através do item "1", que o alfandegamento dos tanques ocorreria em caráter precário, sendo concedido prazo de apenas 01 (um) ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial, que ocorreu em 30/09/93, dando assim o prosseguimento ao alfandegamento original obtido em 1957.

8 - Em 13/07/94, portanto antes do vencimento do prazo previsto no Ato Declaratório n° 36/93, cujo término deu-se em 30/9/94, a Recorrente protocolou na Inspetoria da Receita Federal de Santos, através do processo n° 11128.000832/94-60, novo pedido de prorrogação do Alfandegamento dos tanques de sua propriedade, o que já foi acostado aos autos.

9 - A resposta a este pedido, ocorreu, somente em 30/04/98, através do Ato Declaratório Normativo n° 038/98, publicado no DOU de 04/05/98, em que o então Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel, concedeu o Alfandegamento permanente dos tanques até 05 de junho de 2007, conforme documento já acostado aos autos.

10 - Face ao lapso de tempo entre o pedido formulado em 13/07/94 e o seu respectivo deferimento, que ocorreu em 30/04/98 (3 anos e 9 meses), a Recorrente, recolheu, mensalmente a contribuição ao FUNDAF, tendo suspendido o respectivo recolhimento a partir do mês de abril do ano calendário de 1998, pelos motivos adiante expostos.

11 - De acordo com o artigo 2° da Instrução Normativa (IN) n° 48/96, " *os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei n° 8.630 de 25/02/93 que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do artigo 4° da IN n°37/96, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento".*

12 - Diante da redação supracitada, a Recorrente, para certificar-se de que gozaria do beneficio fiscal em referência, protocolou em 14/12/98, CONSULTA (cópia juntada anteriormente) direcionada ao Inspetor da Alfandega do Porto de Santos, requerendo o seguinte:

". . . quanto a possibilidade de beneficiar-se da isenção prevista no artigo 2° da IN 48/96 relativamente ao pagamento do ressarcimento alfandegário pelo prazo de 5

Original

(cinco) anos. Sendo confirmado o entendimento da consulente sobre o beneficio que lhe é assegurado, requer seja estabelecido o termo inicial e final para utilização do beneficio, nos termos da IN n° 48/96."

13 - Para surpresa da Recorrente, a resposta à referida Consulta, datada de 15/12/99 (vide cópia anexa), foi contraria aos seus interesses, sob alegação de que a consulente ora defendente, não atendia, a um dos dois requisitos constantes do art. 2° da IN n° 48, sendo vejamos através da transcrição de trecho do Parecer do Sr. Chefe da Divisão de Tributação Paulo Jakson S. Lucas:

> " . . . Assim, à luz dos textos citados, verifica-se que os tanques alfandegados objeto do presente processo fariam jus à dispensa do pagamento do FUNDAF desde que preenchidas, as seguintes condições:
>
> 1 - que o seu alfandegamento tenha sido autorizado antes da edição da Lei n° 8.630 de 26/02/93;
>
> 2 - que a sua renovação tenha sido concedida com base em requerimento formulado pelo interessado até a data de 22/11/96.
>
> No caso em exame de acordo com a petição apresentada, os tanques de propriedade da consulente atenderiam à primeira das condições citadas, porém não está claro em que data teria sido requerida a renovação do seu alfandegamento, O qual acabou sendo concedido pelo Ato Declaratório SRF n° 38/98 em 04/05/98.
>
> Porém, é de presumir-se que a consulente não tenha solicitado tempestivamente a aludida renovação de alfandegamento no prazo previsto pelo artigo 4° da IN SRF n° 37/96..." (grifo nosso)

14 - Diante da transcrição acima, conclui-se, inequivocamente, que o Parecer do Chefe da Divisão de Tributação foi contrario ao interesse da Defendente, tão somente, em razão da presunção de que não foi solicitado tempestivamente a renovação do Alfandegamento no prazo previsto pelo artigo 4° da IN SRF n° 37/96, cuja redação transcreve-se abaixo:

> Art. 4° - Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.

15 - *Data vênia* mas a presunção de que a solicitação do alfandegamento foi intempestiva ou seja posterior a data supracitada (22/11/96) não corresponde de forma alguma a realidade dos fatos eis que a Recorrente, conforme mencionado acima, protocolou pedido de renovação do Alfandegamento de seus tanques em 13/07/94, através do **processo n° 111.28.000.832/94-60** (cópia anexa – **e-fl.38**), o qual, foi mencionado no **Ato Declaratório n° 38/98** (**e-fl.40**) pelo Secretário da Receita Federal, conforme se verifica abaixo:

Original

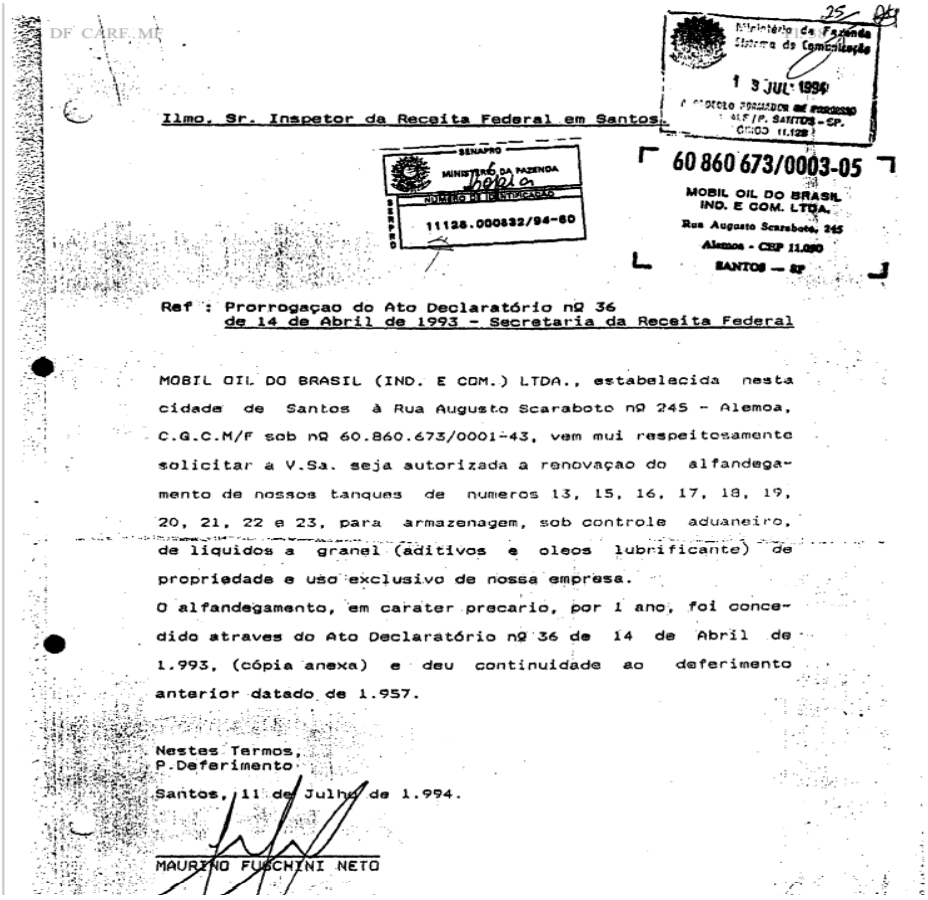

Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal em Santos.

Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal — 13 JUL 1994 — DRF/P. SANTOS - SP.

SERPRO — MINISTÉRIO DA FAZENDA — NÚMERO DE INTERESSADO — 11128.000832/94-60

60 860 673/0003-05
MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Rua Augusto Scarabote, 245
Alemoa - CEP 11.090
SANTOS — SP

Ref : Prorrogaçao do Ato Declaratório nº 36
de 14 de Abril de 1993 - Secretaria da Receita Federal

MOBIL OIL DO BRASIL (IND. E COM.) LTDA., estabelecida nesta cidade de Santos à Rua Augusto Scaraboto nº 245 - Alemoa, C.G.C.M/F sob nº 60.860.673/0001-43, vem mui respeitosamente solicitar a V.Sa. seja autorizada a renovaçao do alfandegamento de nossos tanques de numeros 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, para armazenagem, sob controle aduaneiro, de liquidos a granel (aditivos e oleos lubrificante) de propriedade e uso exclusivo de nossa empresa.

O alfandegamento, em carater precario, por 1 ano, foi concedido atraves do Ato Declaratório nº 36 de 14 de Abril de 1.993, (cópia anexa) e deu continuidade ao deferimento anterior datado de 1.957.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Santos, 11 de Julho de 1.994.

MAURINO FUSCHINI NETO

AD SRF n° 38/98 (DOU 04/05/98)

" O Secretário da Receita Federal, no uso da competência prevista no artigo 5°, combinado com o artigo 1°, § 6° , do Decreto n° 1.912/96, de 21 de maio de 1996, em conformidade com a Instrução Normativa n° 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo MF n° 111.28.000832/94-60", declara: ..."

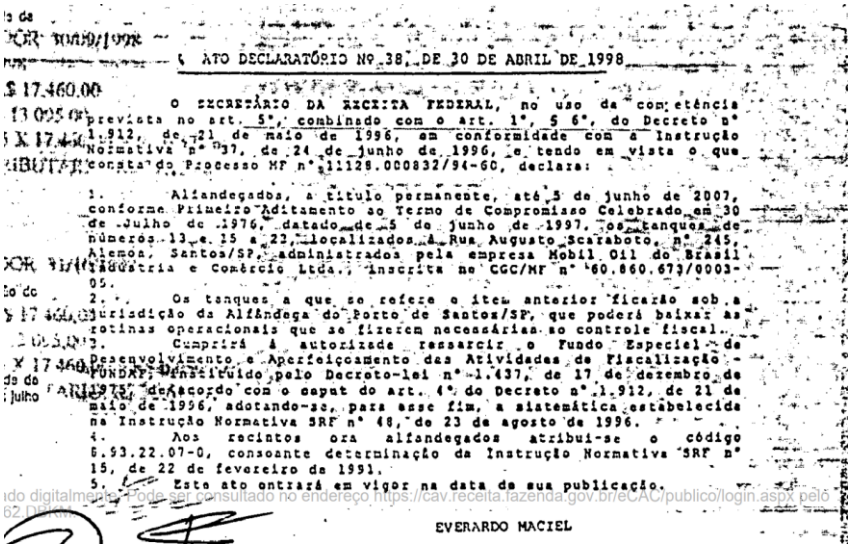

ATO DECLARATÓRIO Nº 38, DE 30 DE ABRIL DE 1998

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 5º, combinado com o art. 1º, § 6º, do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, em conformidade com a Instrução Normativa nº 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo MF nº 11128.000832/94-60, declara:

1. Alfandegadas, a título permanente, até 5 de junho de 2007, conforme Primeiro Aditamento ao Termo de Compromisso Celebrado em 30 de Julho de 1976, datado de 5 de junho de 1997, os tanques de números 13 e 15 a 22, localizados à Rua Augusto Scaraboto, nº 245, Alemoa, Santos/SP, administrados pela empresa Mobil Oil do Brasil Industria e Comércio Ltda., inscrita no CGC/MF nº 60.860.673/0003-05.

2. Os tanques a que se refere o item anterior ficarão sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos/SP, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. Cumprirá à autorizada ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

4. Aos recintos ora alfandegados atribui-se o código 8.93.22.07-0, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

5. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

ido digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo

Texto reproduzido na e-fl.8, onde torna mais clara a leitura:

Original

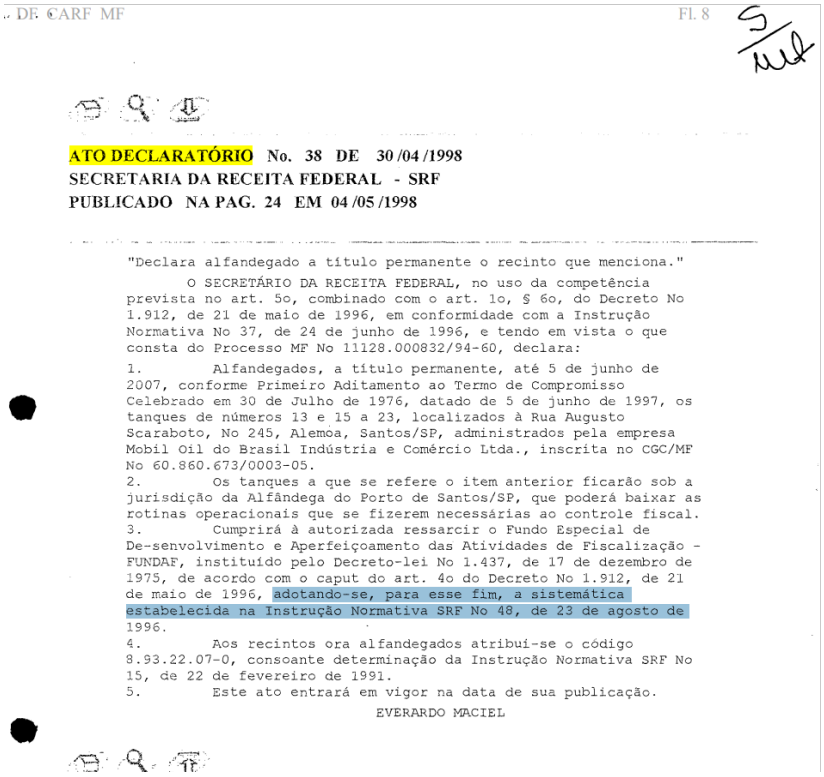

DF CARF MF Fl. 8

ATO DECLARATÓRIO No. 38 DE 30/04/1998
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF
PUBLICADO NA PAG. 24 EM 04/05/1998

"Declara alfandegado a título permanente o recinto que menciona."

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 5o, combinado com o art. 1o, § 6o, do Decreto No 1.912, de 21 de maio de 1996, em conformidade com a Instrução Normativa No 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo MF No 11128.000832/94-60, declara:

1. Alfandegados, a título permanente, até 5 de junho de 2007, conforme Primeiro Aditamento ao Termo de Compromisso Celebrado em 30 de Julho de 1976, datado de 5 de junho de 1997, os tanques de números 13 e 15 a 23, localizados à Rua Augusto Scaraboto, No 245, Alemoa, Santos/SP, administrados pela empresa Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CGC/MF No 60.860.673/0003-05.

2. Os tanques a que se refere o item anterior ficarão sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos/SP, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. Cumprirá à autorizada ressarcir o Fundo Especial de De-senvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei No 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 4o do Decreto No 1.912, de 21 de maio de 1996, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF No 48, de 23 de agosto de 1996.

4. Aos recintos ora alfandegados atribui-se o código 8.93.22.07-0, consoante determinação da Instrução Normativa SRF No 15, de 22 de fevereiro de 1991.

5. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

16 - Como se pode observar, o Alfandegamento permanente dos tanques, até 5 de junho de 2007, foi concedido pelo Secretário da Receita Federal, através do AD n° 38/98, com base no processo MF acima mencionado, cujo pedido, conforme comprovado, iniciou-se em 13/07/94. Diante do exposto indaga-se: A presunção da autoridade fiscal na resposta a Consulta merece prosperar eis que o pedido ocorreu antes do prazo previsto no art. 4° da IN n° 37/96?

17 - Com isso, fica devidamente comprovado, que, os tanques Alfandegados de propriedade da Recorrente, fazem jus A dispensa 'do pagamento da contribuição ao FUNDAF, eis que atenderam as duas condições previstas no art. 2° da IN n° 48/96, quais sejam:

a) o alfandegamento foi autorizado antes da edição da Lei n° 8.630/93.

b) a renovação do alfandegamento foi requerida em 13/07/94, portanto antes do prazo final que era até 22/11/96.

18 - Conclui-se com absoluta clareza, que a Recorrente, está dispensada de efetuar pagamentos ao FUNDAF a contar da publicação do Ato Declaratório n° 38 que ocorreu em 04/05/98!

Em apertada síntese o litígio versa sobre auto de infração por ausência de recolhimento do FUNDAF, tendo em vista que a obrigação do contribuinte consiste em ressarcir o referido fundo já que é beneficiado pelo alfandegamento permanente de tanques.

O contribuinte alega não ter recolhido o ressarcimento com base no artigo 2° da Instrução Normativa n° 48/96[1], que dispensou o pagamento do ressarcimento do referido fundo. Contudo, ao realizar consulta junto à Receita Federal, sobre a "dispensa" foi informado que não

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=13831&visao=anotado

Original

preenchia um dos requisitos, a saber: pedido de renovação do alfandegamento até 22 de novembro de 1996, nos termos do artigo 4° da IN SRF n° 37/96.

A dispensa do pagamento do ressarcimento do FUNDAF esta descrita na IN n.º 48 de 1996, art. 2º:

> Art. 2º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.

Nesse passo o Contribuinte se defende alegando que o pedido de renovação foi protocolado em 13/07/94, portanto antes do prazo final que era até 22/11/96, e seu deferimento ocorreu somente em 30/04/1998.

Desta feita, a controvérsia somente pode ser decidida com base em provas documentais e nessa esteira é importante lembrar que em processos administrativos fiscais que versam sobre autuação, cabe ao fisco o ônus probatório quanto a conduta do contribuinte.

Sendo o caso de ausência de recolhimento do ressarcimento em razão de condição suspensiva prevista em Instrução Normativa, entendo que cabe a fiscalização a comprovação de que o contribuinte não preenche os requisitos necessários para se beneficiar da aludida dispensa, fato que não consta nos autos.

Há de se observar ainda que os registros de renovação do alfandegamento do autuado devem constar em arquivos de posse da Receita Federal, pois trata-se de ato com controle administrativo que inclusive é publicado na imprensa oficial, não sendo razoável que a autuação se dê sem embasamento quanto a supostos atrasos da renovação do benefício.

Contribuindo com a formação do arcabouço probatório, verifico que há nos autos, e-fls 38, pedido formulado pelo contribuinte, datado em 13 de julho de 1994 com brasão da Receita Federal indicando o seu protocolo na citada data, no qual se pode concluir pelo pedido de prorrogação do Ato Declaratório n.º 36 de 1993, cujo vencimento a contar da data da sua publicação no DOU (30/03/1993) foi em 30/04/1993.

Sobre esse documento a Delegacia da Receita Federal de Julgamento equivocou-se, conforme se pode verificar nos destaques extraídos do voto que acima foi reproduzido.

E se tratando do julgado *a quo*, é cediço que a conclusão pela improcedência da ação foi fundamentada no fato de supostamente o contribuinte não ter preenchido os requisitos do artigo 4° da IN SRF n° 37/96[2], especialmente quando afirma que: *Consta apenas do processo um pleito de prorrogação de um alfandegamento existente, mas nada consta a comprovar que foi efetuado um pedido de renovação de alfandegamento requerido no prazo determinado, ficando assim impossibilitado de aplicação do disposto no art. 2° da IN SRF n° 48/96, conforme muito claramente decidiu a Divisão de Tributação da 8a SRRF.*

Ora, evidente o equívoco do julgado, visto que ignorou o documento de e-fls 38, que claramente trata de pedido de prorrogação com data legível quanto ao seu protocolo dentro

[2] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13641

Original

do prazo determinado pelo artigo 4° da IN SRF n° 37/96, qual seja, anterior a 22/11/96 e que fora deferido pelo AD SRF n° 38/98.

Não por menos lançar dúvidas em relação pedido de renovação de alfandegamento requerido no prazo determinado, ressalta, o que chama de "pedra de toque da questão", que a dispensa do recolhimento do Fundaf não teria sido concedida, vide ao que restou consignado no item 3 do Ato Declaratório n° 38/98, se apegando apenas em um dos trechos deste item, quer seja "*deverá ressarcir o Fundaf*". Contudo, a conclusão do texto é clara ao remeter a sistemática estabelecida na IN SRF Nº 48/96. Normativa que no seu art. 2º deixa expresso que instalações portuárias alfandegadas, "***que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento***".

> 3. Cumprirá á autorizada ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei No 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto Nº 1.912, de 21 de maio de 1996, **adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF Nº 48, de 23 de agosto de 1996. (e-fl.40)**

Dentro dessas premissas entendo que assiste razão ao recorrente em suas alegações, eis que comprovou o fato constitutivo do seu direito, em que pese a sua obrigação ao ressarcimento do FUNDAF, preencheu as premissas necessárias para deixar de recolher, previstas no artigo 4° da IN SRF n° 37/96, em razão da dispensa atribuída pelo artigo 2° da Instrução Normativa (IN) n° 48/96, que assim dispões:

> **Art. 4° da IN SRF n° 37/96 -** Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.
>
> **Art. 2º da IN SRF nº 48/96 -** Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 37, de 1996, **ficam dispensados do pagamento do ressarcimento**, **pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.**

Considerando que o ato de alfandegamento do autuado foi publicado na imprensa oficial em 04/05/1998, AD n.º 38/98 (e-fls 40), desde então, até os cinco anos seguintes, o ressarcimento ao fundo não era devido, logo, o contribuinte estaria coberto pela dispensa até 05/05/2003, sendo indevida a autuação pelo não recolhimento do período de março/2001 a agosto/2001, nos termos do auto de infração.

Conclusão

Pelo exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Original

Original